DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9778/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/2034/2014
PROTOCOLO	: 1482844
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
ORDENADOR DE DESPESAS	: SÉRGIO DIOZÉBIO BARBOSA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA
ASSUNTO	: CONTRATO N. 455/2014
CONTRATADA	: AUTO PEÇAS DISTAK LTDA – EPP
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 7/2014
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE FILTROS E ÓLEOS LUBRIFICANTES
VALOR INICIAL	: R$ 74.704,40
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato n. 455/2014, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 7/2014, celebrado entre o Município de Amambai e a empresa Auto Peças Distak Ltda - EPP, tendo como objeto a aquisição de filtros e óleos lubrificantes, para atender os veículos e máquinas da frota municipal, no valor de R$ 74.704,40 (setenta e quatro mil, setecentos e quatro reais e quarenta centavos), constando como ordenador de despesas o Sr. Sérgio Diozébio Barbosa, prefeito à época.

No decorrer da execução contratual houve a formalização do 1º Termo Aditivo/2014, cujo objeto refere-se à prorrogação do prazo de vigência por mais 2 (dois) meses, em razão da existência de saldo contratual.

O procedimento licitatório (1ª fase) foi julgado legal e regular por este Tribunal de Contas, por meio do Acórdão da 2ª Câmara AC02-G.ODJ-720/2016, proferido nos autos do TC/2035/2014 (peça 30), devidamente publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE-MS n. 1418, edição do dia 27 de setembro de 2016.

Apreciam-se, neste momento, a regularidade da formalização e do teor do contrato (2ª fase) e da execução financeira do objeto contratual (3ª fase), bem como a licitude do termo aditivo, com fulcro no art. 120, II e III, e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), por meio da Análise ANA-4ICE-63818/2017 (peça 48), manifestou-se pela legalidade e regularidade da formalização contratual, da execução financeira e do 1º Termo Aditivo.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-2ª PRC-17483/2018 (peça 49), opinando pela regularidade e legalidade da segunda e da terceira fases da contratação, bem como do termo aditivo.

DA DECISÃO

Analisando as peças que instruem os autos, verifica-se o atendimento, pelo órgão contratante, às exigências contidas na Lei n. 8.666/93 e nas normas regimentais expedidas por esta Corte de Contas, no que se refere às formalizações do instrumento contratual e do 1º Termo Aditivo/2014, como também, observa-se o cumprimento dos prazos estabelecidos na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, em relação às remessas das documentações a este Tribunal de Contas.

Nota-se, ainda, que a execução financeira do presente contrato atendeu aos ditames da Lei n. 4.320/64, restando assim demonstrada:

- Empenhos: R$ 33.218,20;
- Notas fiscais: R$ 33.218,20;
- Ordens de pagamento: R$ 33.218,20.

Assim, acolho a análise da equipe técnica da 4ª ICE e o parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato n. 455/2014 (2ª fase), do 1º Termo Aditivo/2014 e da execução financeira do objeto contratual (3ª fase), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, II e III, e § 4º, do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 22 de outubro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

rcc